

CYBERCRIMES: A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORAL NOS DELITOS CIBERNÉTICOS

Alessandra Cristina de Mendonça Siqueira*

RESUMO: Em tempos de uma sociedade digital, o instituto jurídico padece de atualização, a fim de se adequar às novas realidades. Atualmente, a internet é de tamanha importância, que até mesmo foi declarada, pela ONU, como um direito fundamental, no sentido de que todos devem ter acesso à mesma. No entanto, no meio dualístico que é o cenário cibernético, encontra-se também a face negra da sociedade, no constante cometimento de crimes e delitos. Não se deve apenas aplicar o direito usual, os regramentos utilizados de forma corriqueira na “sociedade real”, o trato com os crimes eletrônicos devem ser diferenciados, uma vez que suas formas também diversas são. No entanto, como deverá ser aplicado o direito em casos eletrônicos? E mais especificamente, como fixar a competência para julgamento de referentes casos quando todas as regras usuais têm falhas? É justamente este o enfoque do presente trabalho, que vem indicar saídas efetivas para o tratamento de situações que tendem a se multiplicar pelo Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Internet. Crimes Eletrônicos. Fixação de Competência. Crimes Digitais. Direito Cibernético.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, especialmente no meio digital, instaura um novo paradigma no que se refere ao fluxo de informações e relações entre indivíduos. Atualmente, a tecnologia e as informações enquadram-se em um ritmo tão frenético, que é praticamente impossível para o homem acompanhar.

O ser humano, dotado de inteligência, é particularmente ávido por novas informações, e a inovação trazida pela internet, provou um

* Advogada. Aluna da Escola Judicial de Sergipe (Ejuse). Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do ISOC-BR e ISOC – Internet Society. Membro do ICAAN . Membro do CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil.

cataclismo na forma de comunicação empregada pelos indivíduos. De repente, não mais se precisa estar no mesmo local, ou ao menos na mesma hora para comunicar-se com outrem. Ao contrário, a qualquer momento, uma determinada pode se comunicar com outra, quando quiser, na hora que quiser, por meio da rede mundial de computadores.

Essa imediatividade e descentralização foi o que elevou a internet ao que ela é hoje: indispensável para a vida moderna. A sociedade atual encontra-se tão ligada à internet e seus efeitos, que hoje é chamada de “Era Digital”. É impossível imaginar o cotidiano sem o uso de instrumentos cibernéticos, como por exemplo, o *e-mail*. As relações interpessoais foram levadas ao ambiente cibernético, e as informações cruzam o mundo quase que instantaneamente. A ideia é que todos os aspectos de relações pessoais foram levados ao ambiente do ciberespaço.

De acordo com Pierre Lévy, o ciberespaço é o “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (1999, p.92). Alega o autor que este tornar-se-á o principal meio de comunicação e memória da humanidade, o que é realmente fácil de perceber que está se tornando realidade. Continua o referido autor, afirmando acerca deste espaço virtual:

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação e telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona) (...) a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade” (LÉVY, 1999, p.49)

É fácil perceber porque hoje a sociedade é circundada pelo ambiente virtual: por causa da facilidade e da imediatividade. De fato, como dito em linhas anteriores, as relações humanas foram transferidas também para o espaço digital. Isto inclui também a atuação de forma negativa. Assim bem preleciona a doutrina acerca do assunto:

O surgimento da era digital tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade e observa-se

que muitos enfoques não apresentam a sofisticação teórica que semelhantes problemas requerem; esterilizam-se obnubilados pela retórica, pela ideologia e pela ingenuidade.”

(LORENZETTI *in* ALMEDINA, 1993, p.19)

Como já fornecido, a internet se traduz em uma extensão da vida “real”. Todos os aspectos foram traduzidos para o ambiente cibernético, incluindo-se, também, as violações aos direitos de outrem. Ocorre, no entanto, que o meio virtual inclui uma agravante: muitas vezes, a ameaça ocorre de maneira velada, e sem deixar rastros.

O direito, no entanto não consegue, por muitas vezes, seguir o ritmo frenético que é o ambiente digital, fornecendo, assim, uma tutela frustrada e improficua. Entretanto, o que fazer para administrar o uso da internet pela sociedade, sem que haja uma manifestação autoritária na mesma? E como intercambiar a velocidade do meio digital com o arcabouço normativo da dogmática jurídica? São questões como essa que se afiguram como de difícil resolução no cenário jurídico – social da atualidade.

2. OS CRIMES DIGITAIS

Apesar, no entanto, da rede mundial de computadores servir como um meio catalisador de lutas contra as injustiças sociais, e proteção dos direitos humanos, de forma também incisiva, o cenário virtual se afigura como um dos maiores meios de violação desses mesmos direitos, enfatizando a dialética na rede, como uma das grandes problemáticas do mundo moderno.

Como dito em situações anteriores, os direitos humanos são aqueles inerentes a todos, pelo simples fato de serem humanos, e independem de raça, sexo, nacionalidade, religião, ou seja, não é ligado a nenhuma condição para existir. Os direitos que são considerados como humanos, fundamentais, são inúmeros, dentre os quais podemos citar o direito à vida, à liberdade (em suas acepções, como a liberdade de locomoção, opinião, expressão), o direito ao trabalho, a uma vida digna, à educação, dentre outros.

Ocorre que, ao mesmo tempo que situações de violações destes direitos ocorrem no cenário da vida real, estas situações também são transportadas para o organismo virtual. As violações aos direitos humanos que ocorrem

no ambiente cibernético são muitas: desde violações à liberdade de expressão, à privacidade, até o cometimento de crimes como pedofilia, tráfico, *ciberbullying*.

De acordo com indicadores retirados do sítio *Safernet*, os crimes mais comuns cometidos pela internet são: intolerância religiosa, racismo, neonazismo, tráfico de pessoas, pornografia infantil, xenofobia, apologia e incitação a crimes contra vida, homofobia, pedofilia.

Somente no primeiro semestre de 2012, ainda de acordo com o referido sítio, foram recebidas 10715 denúncias de pornografia infantil na rede, 1633 denúncias de crime de racismo, 3452 de apologia e incitação de crimes contra vida, 2071 de homofobia, 1132 de xenofobia, 685 de intolerância religiosa, 665 de neonazismo, 128 de tráfico de pessoas.

As estatísticas são alarmantes pelo motivo de que nem todos que sofrem violações em seus direitos procuram algum tipo de solução para os casos e punição para os agressores, como também não são todos usuários da internet que sabem existir veículos de denúncia de referidos crimes contra os direitos humanos praticados por meio da internet. Portanto, essas estatísticas, em números absolutos, devem ser muito maiores.

Apesar, no entanto, de haver inúmeras violações por meio digital, também está crescendo a consciência social a respeito destes. A impunidade virtual vem diminuindo aos poucos, movida especialmente aliança entre sociedade e Poder Público. Um dos casos mais emblemáticos dessa associação, ocorreu em 25 de maio de 2012, com a assinatura do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional entre o Ministério Público de Goiás e a ONG *Safernet Brasil*.

O trabalho pioneiro desta ONG é receber denúncias acerca de crimes cometidos contra os direitos humanos pela internet, a qual se considera uma das primeiras no Brasil com esse intuito. Com a assinatura do referido termo, observa-se que o Poder Público está prestando atenção no fato da internet ser um veículo catalisador de forma ampliadora dessas violações, devendo seus autores punidos, a fim de que não se aplique à internet o fato desta ser um “território sem lei”, como muitos a consideram.

O presente termo foi uma atitude de extrema importância para o cenário brasileiro no que se refere à punição destes crimes cometidos no meio cibernético, visto que tem a finalidade de unir esforços para prevenir e combater os crimes cibernéticos contra os direitos

humanos fundamentais, centralizando o recebimento, processamento, encaminhamento e acompanhamento on-line de notícias de crimes contra os direitos humanos, praticados com o uso da rede mundial de computadores no Brasil.

A verdade é que a internet é um dos meios mais fáceis de violação de direitos humanos. Com o simples acesso à rede, e finalidade ilícita, inúmeros crimes podem ser cometidos com um simples clique. Por muito tempo estes crimes ficaram impunes, pelo fato de o direito não saber como lidar com as novas tecnologias e seu impacto no cenário jurídico. Contudo, aos poucos isso vem mudando, e o poder público vem agindo para tornar o ambiente digital, acima de tudo, um ambiente saudável.

3. O DIREITO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM POR MEIO DIGITAL – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Por muito tempo foram poucas as ações ingressas ao Poder Judiciário com temas que tratavam de violações aos direitos humanos por meio digital. Contudo, com o crescimento acelerado da internet, também cresceram as ações envolvendo estes temas, apesar de que de modo tímido. Ainda está imbuído no critério comum que os crimes cometidos por meio da internet não são puníveis no “mundo real”.

Ocorrido um fato violador de direitos humanos na internet, a punição daquele causador deve ocorrer. Muitos dos casos que vão ao Poder Judiciário, é relativo ao uso de imagens, ou a crimes contra honra. Nestes casos, constatado que realmente existe a violação à honra ou à imagem de outrem, o sítio, ou o comentário feito será retirado do ar.

Segue abaixo uma ementa esclarecedora acerca da situação em apreço.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos

efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (L N° 1.323.754 – RJ (2012/0005748-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 28/08/2012)

Observa-se que, ante o indício de uma violação desse esteio, a página é retirada do ar até posterior constatação. Interessante frisar que no constante à responsabilização de servidores, existem algumas divergências: Teria o provedor que fazer uma verificação prévia do que é postado pelo usuário? Ou será que ele não teria nenhuma responsabilização perante o que o usuário posta em seus servidores? E se houvesse uma fiscalização prévia, esta não ofenderia a liberdade de expressão e privacidade de cada um?

Também o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca do assunto, com o seguinte entendimento:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido. (REsp 1316921 / RJ RECURSO ESPECIAL 2011/0307909-6, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julgado 26/06/2012)

Com a referida análise da jurisprudência recente, pode-se observar os ensinamentos sedimentados pela jurisprudência da alta Corte Brasileira acerca de alguns aspectos: primeiramente, acerca da responsabilização dos provedores de internet: esta inexistente quando da inserção de dados pelos usuários em seus servidores, porém, passa a existir quando do descumprimento de uma ordem judicial, ou seja, não é responsável o servidor quando o usuário publica algum artigo que ataque a honra de outrem, por exemplo.

Porém, a partir do momento que há uma ordem judicial de suspensão desse artigo para posterior constatação se o referido conteúdo ofendeu ou não a honra, o servidor é obrigado a acatar uma ordem judicial, sob pena de ser responsabilizado caso não o fizer.

Situação semelhante ocorreu durante as eleições brasileiras de 2012, quando, por determinação judicial, foi preso, pela Polícia Federal, o representante da empresa Google no Brasil. A situação teve início quando uma ordem judicial proveniente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul mandou que o YouTube (o qual faz parte do Google) retirasse de suas páginas vídeos eleitorais postados em seus provedores que criticavam um determinado candidato a prefeito.

Parece que o entendimento jurisprudencial do Brasil se encontra em consonância com o que dispõe as determinações internacionais acerca da responsabilidade na internet. No sentido de que não determina que deva haver uma fiscalização prévia dos servidores, desta forma prioriza a liberdade dos usuários de postarem o que quiserem, sem que haja nenhuma censura prévia.

Obviamente, alguns servidores têm suas políticas próprias sobre o que pode ser ou não divulgado, a depender de sua natureza. Contudo, o fato de não serem responsabilizados por conteúdos que estão inseridos em seus provedores, desde que não sejam seus autores, é uma determinação da liberdade inerente à própria internet. De modo lógico, somente haverá a responsabilização quando desobedecer alguma ordem judicial, como aconteceu no caso previamente exposto.

Desta forma, observa-se, que o Brasil encontra-se com uma forma de pensamento muito afim ao que se espera de um governo democrático, no sentido de que reconhece a importância da internet como veículo de luta e atuação na proteção dos direitos humanos, mantendo a sua liberdade inerente do modo mais amplo possível, fazendo assim com que a rede não perca a sua característica essencial, de uma comunicação essencial entre a sociedade.

4. A PROBLEMÁTICA REFERENTE À FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS CRIMES ELETRÔNICOS

4.1 A COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A jurisdição, esta entendida como uma função, um poder-dever do

Estado, aqui definido como um terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo (DIDIER, 2012), é una e indivisível. No entanto, não existem condições para que, em concreto, apenas um Estado-Juiz julgar todas as lides descarrilhadas na sociedade, motivo pelo qual se cria a “competência”.

A competência é descrita como o âmbito, delimitado pelo Poder Legislativo dentro do qual o órgão exerce seu Poder Jurisdicional. Ou seja, é em razão desta divisão que se consegue exercer a jurisdição de modo mais completo e eficiente.

Em matéria processual penal, a competência apresenta três prismas diferentes, critérios para ajudar em sua fixação, quais sejam:

- a) *Ratione Materiae* – destaca-se pela leitura do artigo 69, III do CPP c/c artigo 74 do digesto processual, a fim de ficar a competência em razão da natureza da infração. Esta competência em razão da natureza infracional, será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência referente ao Tribunal do Júri.
- b) *Ratione Personae* – determinada no artigo 69, III, a competência é considerada em razão das funções realizadas por determinada pessoa. É denominado de “foro de prerrogativa de função”
- c) *Ratione Loci* – descrita no artigo 69, incisos I e II do Código de Processo Penal, a competência é fixada em razão do local da consumação do delito ou do domicílio/residência do réu.

Estes três critérios descritos acima, são denominados de “competência material”. No entanto, nas regras de fixação de competência, também existe a chamada “competência funcional”, a qual leva em conta como elemento de distribuição os atos processuais praticados, devendo ser analisada sobre os aspectos de: fase do processo; objeto do juízo e grau de jurisdição.

O artigo 70 do Digesto Processual, traz à baila a regra para a fixação da competência, *in verbis*:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no

caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Se a questão de fixação de competência já se encontra tortuosa nos demais crimes, então muito mais complicada a *questio* quando fala-se de delitos eletrônicos ou virtuais. Isto porque, como o próprio nome já exemplifica, apesar de ter um resultado naturalístico, a sua ação é feita virtualmente. Como determinar a competência de um crime cometido por meio da internet, em outro país, que venha a atingir dezenas de pessoas, em vários lugares do globo? Qual o juízo competente para intentar a ação penal de um delito que começa em um determinado país, está inserido em um servidor de um segundo Estado, e extingue-se em um terceiro?

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora parte da doutrina discorde, é pacífico o entendimento de que o simples fato do delito ter sido cometido pela rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, ou seja, a regra é que a competência seja da Justiça Estadual, exceto, logicamente, se o crime ofenda interesse da União.

Um dos casos emblemáticos dessa decisão da Corte Superior, foi o julgamento de Conflito de Competência 121.431-SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, o qual foi julgado em 11/04/2012. O caso em concreto tratou-se de publicação de caráter ofensivo de uma ex-mulher contra o cônjuge. Na questão em tela, a Corte julgou pela competência da Justiça Estadual, e somente será competência da Justiça Federal caso verificada algumas das hipóteses descritas nos incisos IV e V do artigo 109, CF.

Diferente será, como dito anteriormente, em casos que envolvam o

interesse da União, a exemplo da divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes em página da internet, onde a competência será da Justiça Federal, como já decidida pela Corte Superior. No caso:

(...)3. No presente caso, há hipótese de atração de competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.

4. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. (...) (CC 111.338/TO, Rel.Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/06/-10)

Uma vez definida a competência da Justiça Estadual ou Federal, aplicável ao caso concreto, deve-se haver a determinação da competência territorial.

Em regra, a competência territorial determinar-se-á pelo local onde o servidor está hospedado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA.
OFENSAS PUBLICADAS EM *BLOG* NA
INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE
ESTÁ SEDIADO O SERVIDOR QUE HOSPEDA
O *BLOG*.

1. O art. 6º do Código Penal dispõe que o local do crime é aquele em que se realizou qualquer dos atos

que compõem o *iter criminis*. Nos delitos virtuais, tais atos podem ser praticados em vários locais.

2. Nesse aspecto, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que a competência territorial se firma pelo local em que se localize o provedor do *site* onde se hospeda o *blog*, no qual foi publicado o texto calunioso.

3. Na hipótese, tratando-se de queixa-crime que imputa prática do crime de calúnia, decorrente de divulgação de carta em *blog*, na *internet*, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Como o *blog* denominado Tribuna Livre do Juca está hospedado na empresa NetRevenda (netrevenda.com), sediada em São Paulo, é do Juízo Paulista, ora suscitante, a competência para o feito em questão.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, o suscitante. (CC 125.125/SP. Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012)

No entanto, em decisões mais recentes, percebe-se a tendência em fixar a competência a partir do local em que partiram as ofensas, como visto na lide em questão abaixo:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde

partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual - implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art.82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.(CC 119926/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/02/2013)

No entanto, apesar de algumas decisões em caso concreto, observa-se que a jurisprudência pátria ainda engatinha em certos temas, especialmente no que se refere aos delitos eletrônicos. Não obstante as decisões envolvendo a competência, nenhuma delas realmente foi a favor da vítima, isto porque, o autor das ofensas pode viver em um lugar diferente da vítima. E como ficaria a competência neste caso? Partindo

do pressuposto que a competência territorial do julgamento de crimes eletrônicos seja referente ao local de onde partiram as ofensas, como fazer com o caso onde as ofensas partiram de um Estado, a vítima resida em outro? E caso seja do local do servidor, caso o mesmo esteja hospedado em outro país, como ficaria fixação da competência, então?

Parece que a ideia mais acertada seria a criação de uma legislação a fim de dirimir exatamente essas dúvidas e, mais ainda, classificando a regra como o domicílio da vítima para ser territorialmente competente em intentar a Ação cabível.

5. CONCLUSÃO

O novo milênio trouxe para a humanidade inovações que até então eram apenas palco de ficção científica. A Revolução Industrial deu origem à nova era de Revoluções Tecnológicas, sendo a internet, o seu palco principal. A importância da internet na sociedade é tamanha, que esta criou o seu espelho naquela, criando uma verdadeira “sociedade digital”, onde os aspectos modernos foram trazidos da “vida real” para o cenário virtual, com igual importância, dando origem à chamada “era digital”.

Faz-se necessário, portanto, repensar todos os critérios que hoje se tem acerca da sociedade moderna, visto que, a internet se traduz em um espelho da mesma, suas regras são diferentes. Deve-se repensar a respeito de aspectos importantes como relativos à organização social, democracia, e direitos fundamentais como o direito à privacidade.

A verdade é que o direito se manteve inerte ante as inovações tecnológicas trazidas para o cenário virtual, portanto, se faz mais do que necessário um estudo aprofundado acerca dos seus liames para que possa aplicar no cenário virtual as regras do mundo “real”.

O brocardo jurídico que manifesta o pensamento de que “onde há sociedade, há direito”, é de importância real nessa situação, visto que a internet não pode ser tratada como um território onde as pessoas façam suas próprias leis, sem a observação estatal. Não existe a autorregulamentação no território cibernético, visto que isso iria se traduzir em uma anarquia telemática.

Como lidar com um ambiente dualístico que promove um ambiente propício a atos contra os direitos humanos, ao passo que se consagra em um instrumento de luta a fim de proteger esses mesmos direitos? Quais

realmente são os reflexos da internet na ordem jurídica contemporânea? E como o direito pode realmente se igualar ao dinamismo da cibernética, de forma que suas normas sejam eficazes às relações digitais?

CYBERCRIMES: SETTING THE JURISDICTION IN CYBERNETICS FELONIES

ABSTRACT: Today, we live in a modern society, where the law needs to be updated in order to become modern. The internet is such a big movement, that it became a fundamental law, by the ONU, meaning that everyone should have access to that. Meanwhile, in a dualistic environment, reveals the dark side of the society, meaning that it commits crimes and felonies. We should not apply the same normal law that we apply everyday with the “real life society”, the cybercrimes should be treated in a very different way, because its forms are also diverse. But, how we should apply the law in electronic cases? And even, how we should see the jurisdiction in these cases, when all the usual rules fail? This is the focus of the present work, which comes to indicate effective ways out in order to treat that situations that became more and more frequent in the Judicial system.

KEYWORDS: Internet. Cybercrimes. Jurisdiction. Digital Crimes. Cyberlaw.

BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. *Crimes de informática. Uma nova criminalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out.

BEPPLER, Daniela. *Internet e informatização: implicações no universo jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (coords.) *Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL, Lei do Software. *Lei nº 9.609*, de 19 de fevereiro de 1998. Brasília, DF. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Leis/L9609.htm>.

Acesso em 16 de outubro de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CORREA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Direito Eletrônico. 5 mar. 2009. Disponível em www.justicaedireito.blogspot.com.br/2009/03/direito-eletronico.html. Acesso em 13 set. 2013